seja prestada pelo beneficiário garantia bastante, válida até à extinção total das obrigações assumidas.

2 — A garantia a que se refere o número anterior assume a forma de garantia bancária, excepto quando, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz.

### Artigo 7.º

### Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

## Artigo 8.º

## Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

## Artigo 9.º

### Normas transitórias

- 1 Os beneficiários devedores ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, bem como aqueles que celebraram acordos de regularização ao abrigo da Resolução n.º 34/2002, de 7 de Fevereiro, podem, através de acordo, regularizar a sua dívida e respectivos juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 2002, nas seguintes condições:
  - a) O pagamento integral das quantias em dívida ocorrerá num período não superior a 10 anos;
  - b) Os pagamentos serão feitos em prestações mensais iguais ou progressivas.
- 2 Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data de celebração do acordo.
- 3 O prazo para pagamento em prestações será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelas entidades devedoras.
- 4 A dívida consolidada referida no n.º 1 incluirá apenas 50 % dos juros vencidos, considerando-se enexigíveis os restantes.
- 5 Quando se trate de dívidas resultantes do incumprimento parcial de obrigações assumidas, apenas é exigível o valor da dívida e respectivos juros referentes à parte não cumprida.
- 6 Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores ao FRE que o requeiram até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

# Artigo 10.º

## Sucessão ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego

1 — O FRE sucede em todos os direitos e obrigações ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 — As referências feitas em diploma ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e ao seu conselho directivo entendem-se reportadas ao FRE e ao seu conselho de administração.

## Artigo 11.º

### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

# Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, determina que a regulamentação dos concursos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é, na Região Autónoma dos Açores, objecto de decreto regulamentar regional.

Tal regulamentação tomou forma através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Contudo, o douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2003, de 12 de Fevereiro, ainda não publicado, veio declarar inconstitucional quer o normativo daquele decreto legislativo regional quer a regulamentação dele decorrente.

Considerando a natureza estruturante desta matéria no âmbito material da autonomia regional, enquanto expressão da existência de órgãos de governo próprio da Região, da sua autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo, e da autonomia da sua administração, traduzida num leque de competências e funções próprias distintas das da administração central;

Havendo, para além disso, a necessidade emergente de reposição da constitucionalidade no edifício jurídico autonómico no que diz respeito aos concursos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, no que dispõe quanto à aplicação à Região Autónoma dos Açores do artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passa a ter a seguinte redacção:

# «Artigo 24.º

### […]

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto é objecto de decreto legislativo regional, elaborado com a participação das organizações sindicais do pessoal docente.»

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

# Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho (regime jurídico da actividade das agências funerárias)

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o novo regime jurídico da actividade das agências funerárias, carece de adaptações para efeitos da sua aplicação na Região Autónoma dos Açores.

As exigências referidas no citado diploma para o exercício da actividade das agências funerárias colocam vários obstáculos a essa actividade na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos empresários das agências funerárias das ilhas mais pequenas, pondo em causa a sua sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado em cada ilha, muito raramente poderão assegurar aqueles requisitos.

À inviabilização dessas pequenas empresas teria como consequências inevitáveis, para além do surto de desemprego, o desaparecimento de um serviço que é essencial para as populações, uma vez que, e tendo em conta

a descontinuidade geográfica do arquipélago açoriano, tornar-se-ia oneroso, e até impossível, recorrer, em tempo útil, ao serviço fúnebre de uma outra ilha.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrentes das especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o qual constituem receitas da Região «todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território».

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o regime do exercício da actividade das agências funerárias, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

## Artigo 2.º

## Requisitos para o exercício da actividade

- 1 Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, as agências funerárias, no exercício da sua actividade na Região, devem:
  - a) Possuir, por cada estabelecimento aberto ao público, um veículo destinado à realização de funerais em bom estado de conservação e homologado pela direcção regional com competência em matéria de transportes terrestres;
  - b) Manter ao seu serviço um trabalhador, que poderá ser seu administrador ou gerente, devendo aquele número ser acrescido de mais um trabalhador por cada sucursal da agência.
- 2 O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, reporta-se, na Região, aos requisitos previstos na alínea *a*) do número anterior.

## Artigo 3.º

## Adaptação de competências

- 1 As referências feitas à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas à direcção regional com competência em matéria de comércio.
- 2 As referências feitas à direcção regional do Ministério da Economia nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se, na Região, reportadas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.